



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

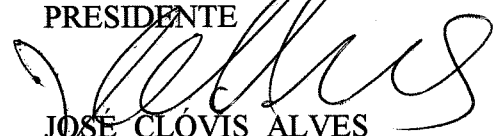
PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
RECURSO Nº. : 03.569
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : EMIL PINHEIRO
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei Nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei Nº 8.021/90 art. 6º § 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMIL PINHEIRO.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-40.021
RECURSO Nº : 03.569
RECORRENTE : EMIL PINHEIRO

RELATÓRIO

Em 23 de dezembro de 1993, o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 1.089.525,55 UFIR de IRPF, oriundos da revisão de suas declarações relativas aos exercícios de 1989 e 1990, em virtude de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

A autuação foi enquadrada nos artigos 20 e 39 incisos III e V do RIR/80 em 1989 e nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei Nº 7.713/88 em 1990.

O contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa o seguinte:

Reproduz os números declarados para concluir que não houve variação patrimonial a descoberto.

“Portanto, o que se apresenta no referido auto de infração, é o arbitramento de impostos baseados em créditos bancários levantados por extratos bancários, constituindo-se como rendas.”

“Acontece, que a movimentação bancária não serve de base para a avaliação do patrimônio do contribuinte, é mero fluxo de dinheiro sem que corresponda necessariamente a aquisição de disponibilidade (art. 43 C.T.N.) Portanto, os lançamentos bancários não indicam sinais exteriores de riqueza, conforme estabeleceu o Poder Judiciário, na proibição ao fisco dessa triga prática.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

“Acresce, que o contribuinte, na qualidade de Agente de Investimentos, recebia recursos de terceiros para aplicação no mercado financeiro.”

O julgador monocrático enfrenta com propriedade todas as questões levantadas pelo contribuinte em sua defesa inicial e mantém o lançamento em sua integralidade, argumentando em sua decisão, em epítome, o seguinte:

O acréscimo patrimonial foi apurado tendo em vista que os ingressos nas contas-correntes, levantados a partir dos extratos bancários de fls. 49/91, se apresentam incompatíveis com os rendimentos declarados.

A imposição não se consubstancia nos depósitos em si, mas na origem de recursos capazes de justifica-los. E esta origem não foi cabalmente provada pelo impugnante, que no curso da ação, quer agora, na impugnação.

Quanto a condição de agente de investimento o impugnante não apresenta qualquer documentação que comprove o pretendido.

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) Não houve acréscimos patrimoniais a descoberto conforme números apresentados;
- b) O contribuinte, na época, como Agente de Investimentos, recebia recursos financeiros de terceiros para aplicações no mercado financeiro, em títulos e ações ao portador, depositados em suas contas correntes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

c) O contribuinte deixou de comprovar a origem dos recursos depositados, por estar “incapaz - falta de memória”, conforme pareceres psiquiátricos. (junta os pareceres);

d) Não houve aquisição de disponibilidade (art. 43 do C.T.N.);

e) Diz que com base na certidão de fls. 97 de fato consta a ressalva de que a Fazenda Nacional poderá cobrar quaisquer “dívidas” que vierem a ser apuradas e não que vierem a ser arbitradas, e que tal arbitramento é superior a 10% do valor de seu patrimônio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não á preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação aplicada à presente lide:

Exercício de 1989 ano-base de 1988:

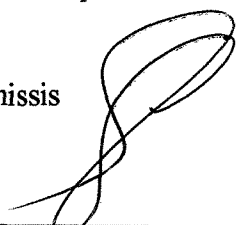
Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos nesse Regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados.

Art.. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

I, II; omissis.

III - as quantias correspondentes ao acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

IV - omissis





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Analisando a legislação supra à luz do artigo 43 do CTN, temos que em qualquer hipótese é preciso que fique comprovada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de:

Renda: não é o caso pois não ficou provado que os valores dos depósitos tivessem origem em produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos.

Proventos de qualquer natureza; seria a segunda hipótese, de incidência, para tal precisaria ficar comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto em 31/12/88, pois nos termos da legislação vigente até essa data, o fato gerador do imposto era anual e se completava nessa data, devendo também nela ser medida a variação patrimonial ocorrida e somente se não coberta pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos, é que se poderia exigir o imposto na medida exata entre os rendimentos disponíveis e a referida variação, assim estaria então comprovado o aumento patrimonial a descoberto, o que não aconteceu, senão vejamos:

A variação patrimonial, foi de NCZ\$ 19.947,00 sendo perfeitamente coberta pela renda líquida NCZ\$ 20.783,83.

Quanto ao arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza, caracterizados pelos depósitos bancários, nos termos do artigo 39 inciso V do RIR/80, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

O valor do saldo em conta corrente bancária Nº 02701-7 Banco Itaú S/A em 31/12/88, no valor de CZ\$ 4.499.534,98 constante do extrato de folha 69, está devidamente declarado na pagina 27, declaração de bens do contribuinte NCZ\$ 4.499,53.

Para aceitar a colocação dos depósitos bancários como dispêndios nos moldes do cálculo da página 111, juntamente com pagamentos (IRRF, Carnê Leão etc), de modo a se chegar a um rendimento não justificado, teríamos que dar a tais depósitos o tratamento previsto no final do inciso, ou seja **renda consumida** e isso convenhamos é um verdadeiro absurdo; configura na realidade uma forma indireta de tributar os depósitos integrantes do cálculo.

Não sendo aumento patrimonial a descoberto, nos termos do inciso II do artigo 43 do CTN, teria que se configurar como renda, provado então deveria estar que tal base de cálculo tivesse origem no produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nos termos do inciso I do mesmo artigo, tal condição é indispensável, visto que além da Lei Nº 5.172/66 ser complementar, portanto hierarquicamente superior à base legal do inciso V do artigo 39 do RIR/80 (Lei Nº 4.729/65), é posterior a essa e mesmo que ordinária fosse, revogaria dispositivos legais anteriores que com ela se mostrassem incompatíveis.

Corroborando com essa linha de pensamento foi publicado em 02/09/88 o Decreto-lei Nº 2.471/88, que em seu artigo 9º inciso VII determina o arquivamento dos processos administrativos e o cancelamento dos respectivos débitos para com a Fazenda Nacional, que tivessem origem na cobrança de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores ou comprovantes de depósitos bancários.

A simples intimação para a pessoa física comprovar a origem dos depósitos não significa que o imposto não tenha sido lançado com base exclusiva em depósitos bancários, pois necessário seria além disso comprovar, mesmo que fosse através de diligências, atividade que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

propiciasse ao contribuinte auferir tais valores e ainda que tivesse à margem da tributação, de modo que as averiguações, mesmo partindo dos depósitos bancários demonstrassem que esses fossem consequência de tais atividades.

Assim a decisão monocrática deve ser reformada, visto que o lançamento não poderia ser ancorado na base legal utilizada.

Quanto ao exercício de 1990 ano-base de 1989:

Lei 7.713/88:

ART. 1º - Os **rendimentos e ganhos de capital** percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

ART. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei 8.021/90 subsidiariamente aplicada ao caso, visto que pela legislação anterior já ficou demonstrada a impossibilidade da exigência do IR com base exclusiva em depósitos bancários:

ART. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte;

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento;

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas;

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (grifamos).

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei, mas apenas um ponto de partida para se comprovar, ou não, sua aquisição, sendo porém admitida sua utilização a partir da edição da Lei Nº 8.021/90, nas condições que adiante demonstraremos.

O § 1º do artigo 3º da Lei Nº 7.713/88 considera como rendimento bruto o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse **acrécimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração**, no presente caso analisando as declarações a fiscalização não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto, pois todas as contas foram declaradas e os seus respectivos saldos. A lei determina o momento em que o contribuinte deva prestar conta de seus bens inclusive saldos bancários e esse momento é o da declaração, se na declaração justificar o aumento de patrimônio com rendimentos suficientes para cobri-lo dentro dos respectivos períodos de apuração mensais não há o que falar em renda omitida.

A autoridade tributante enquadrou os depósitos bancários não justificados como aumento patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, porém esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

A legislação, Lei Nº 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O autuante misturou os conceitos, pois o aumento patrimonial a descoberto por si só é rendimento bruto e base de cálculo do IRPF conforme § 1º do art. 3º da Lei Nº 7.713/88, enquanto que os depósitos bancários ou os sinais exteriores de riqueza, são métodos para se chegar ao rendimento omitido através da comparação dos valores gastos com os bens ou numerários depositados/investidos com os recursos disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

A lei não elegeu os depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza, pois os definiu como "*gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte*", ora quando o contribuinte faz um depósito ou aplicação não há realização de nenhum gasto.

O saudoso mestre Aurélio, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, assim definiu o adjetivo "GASTO":

Verbete: gasto

[Part. de gastar]

Adj.

1. Que se gastou ou despendeu.
2. Deteriorado, estragado, danificado: "os sapatos gastos, sem salto, não faziam rumor." (Coelho Neto, Turbilhão, p. 162).
3. Coçado, surrado: roupa gasta.
4. Fig. Abatido, enfraquecido, consumido, avelhantado: Apesar de novo, é um homem gasto.
5. Fig. Abalado, desgastado: Está com os nervos gastos.

S. m.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.182/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.021

6. Aquilo que se gastou ou consumiu; despesa, dispêndio: Teve com a festa um gasto enorme. [Sin., p. us., nesta acepç.: gastamento.]

7. Dano, detrimento.

Como vimos o termo “gasto” utilizado pela Lei, na expressão: “*realização de gastos*”, significa: despesa, dispêndio ou seja, aquilo que se gastou ou consumiu.

Pergunta-se: Um valor depositado em banco foi consumido? Claro que não, logo não pode ser tratado como sinal exterior de riqueza.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 1996.

JOSÉ CLÓVIS ALVES